

ARRECAÇÃO E REPASSES DE VALORES DE MULTAS DE TRÂNSITO EXERCÍCIO 2017

Mês/Ano	Valores arrecadados pelo DETRAN/PR ¹	Deduções ²	Créditos ³	Valores a Repassar ao Fundo de Reequipamento de Trânsito - FUNRESTRAN ⁴
JANEIRO	R\$ 5.331.026,87	R\$ 19.914,72	R\$ 0,00	R\$ 5.311.112,15
FEVEREIRO	R\$ 4.077.005,00	R\$ 26.599,85	R\$ 848,84	R\$ 4.051.253,99
MARÇO	R\$ 5.448.754,12	R\$ 10.510,28	R\$ 1.732,36	R\$ 5.439.976,20
ABRIL	R\$ 4.397.362,30	R\$ 11.192,99	R\$ 872,85	R\$ 4.387.042,16
MAIO	R\$ 5.522.909,17	R\$ 1.987,59	R\$ 0,00	R\$ 5.520.921,58
JUNHO	R\$ 5.045.998,76	R\$ 9.063,96	R\$ 1.840,29	R\$ 5.038.775,09
JULHO	R\$ 5.172.690,16	R\$ 4.077,18	R\$ 1.819,71	R\$ 5.170.432,69
AGOSTO	R\$ 7.259.614,68	R\$ 1.904,90	R\$ 0,00	R\$ 7.257.709,78
SETEMBRO	R\$ 7.422.945,03	R\$ 229,84	R\$ 0,00	R\$ 7.422.715,19
OUTUBRO	R\$ 7.693.754,14	R\$ 957,70	R\$ 0,00	R\$ 7.692.796,44
NOVEMBRO	R\$ 7.416.704,73	R\$ 2.944.850,72	R\$ 0,00	R\$ 4.471.854,01
DEZEMBRO	R\$ 8.377.830,66	R\$ 2.611.422,03	R\$ 0,00	R\$ 5.766.408,63
Acumulado no exercício	73.166.595,62			

Legenda:

¹ Valores já deduzidos em conformidade com o previsto no § 1º do Art. 320 da Lei Federal nº. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº. 576/16 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

² Restituições de multas aos proprietários de veículos por pagamento em duplicidade ou em decorrência de recurso de infração deferido. PIS/PASEP- Lei Federal nº 9.175/1998, Portaria 494/2011 DENATRAN. Decreto Estadual 5158/2016.

³ Valores devolvidos pelo banco por inconsistência dos dados bancários informados pelo contribuinte.

⁴ Lei Estadual nº. 10.100/1992, dispõe que as multas recolhidas, deverão ser depositadas mensalmente pelo Detran/PR à conta do Fundo de Reequipamento do Trânsito

Base legal :

Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: VII - Aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016 - Vigente)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Lei Estadual nº. 10.100 de 09/10/1992, que dispõe que as multas aplicadas em razão da legislação de trânsito, deverão ser recolhidas diretamente ao DETRAN/PR:

Art.1º. As multas aplicadas em razão de infrações à legislação de trânsito deverão ser recolhidas diretamente ao Departamento de Trânsito - DETRAN/PR.

Parágrafo único. Mensalmente serão depositados pelo DETRAN/PR, à conta do Fundo de Reequipamento do do Trânsito - FUNRESTRAN, os recursos a que se refere este artigo.